SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001658-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GERSON ALESSI PATRIZZI

Requerido: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em agosto de 2012 estava com a ré no local em que trabalham (Universidade de São Paulo – campus São Carlos) e que ela então insinuou que costumava chegar atrasado para em seguida chamá-lo de "moleque" na presença de testemunha.

Alegou ainda que o episódio rendeu ensejo a uma sindicância, o que lhe causou danos materiais e morais cujo ressarcimento postula.

A ré, em contraposição, reconheceu o desentendimento havido na ocasião aludida, mas imputou ao autor sua iniciativa.

Tocava ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, já que não produziu provas consistentes das condutas atribuídas à ré.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em Juízo apenas disseram que não presenciaram o episódio em apreço, asseverando José Luis Doricci que desconhecida detalhes a seu propósito.

Já Aura Brisolar esclareceu que ouviu comentários sobre ele, cujo teor não se recordou.

De outra banda, na sindicância realizada para a apuração dos fatos se concluiu pela verificação de entrevero verbal entre as partes, com sugestão de aplicação da penalidade de advertência a ambas (fl. 109).

Esse relatório foi acolhido a final, somente com a exclusão da imposição da penalidade (fl. 118).

Como se vê, seja a partir das provas aqui produzidas, seja na esteira do que foi definido na sindicância realizada, a certeza é a de que inexiste lastro consistente para estabelecer a certeza de que a responsabilidade pelo evento foi da ré.

Por outras palavras, em momento algum restou positivado o ato ilícito de sua parte que tivesse propiciado os danos materiais ou morais ao autor, de sorte que a pretensão deduzida não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA